

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 51, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Comuns, celebrado em Ancara, em 20 de agosto de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUGUSTO FRANCO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 51, assinada em 30 de janeiro do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0012/MRE, datada de 08 de janeiro, assinada e autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Comuns, celebrado em Ancara, em 20 de agosto de 2001.

A Mensagem presidencial contendo o Acordo sob análise foi distribuída a esta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes, inclusive contendo cópia do ato internacional sob análise com autenticação e lacre da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Comuns, celebrado em Ancara, em 20 de agosto de 2001 contém um preâmbulo e onze artigos que passo a analisar.

No preâmbulo, faz-se menção ao Acordo existente entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em 10 de abril de 1995, em Brasília, e ao interesse de ambos os povos em fortalecer as relações de amizade existentes entre Brasil e Turquia.

Dispõe-se, a seguir, no *Artigo 1*, que os nacionais de ambos os países portadores de passaportes nacionais comuns válidos estarão isentos de visto para entrar, transitar e permanecer no território um do outro, para fins de turismo e negócios, por período de até noventa dias, renovável, desde que a permanência total não exceda a 180 dias por ano.

No *Artigo 2*, deliberam as Partes Contratantes que os portadores de passaportes nacionais comuns válidos de ambas tanto podem entrar, como atravessar em trânsito e sair do território da outra em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

No *Artigo 3*, especifica-se que haverá necessidade de obtenção de visto apropriado, através de missão diplomática ou repartição consular pertinente, quando o interessado desejar permanecer no país da outra Parte, tanto para estudar, como para trabalhar, por período superior a 90 dias.

O *Artigo 4*, contendo três parágrafos, detalha a hipótese de extravio de passaporte – qual o procedimento a ser adotado quando nacionais de uma das Partes perderem os passaportes originais com que entraram no território

da outra.

No *Artigo 5*, enfatiza-se que a isenção de visto da qual trata o Acordo ora em exame não isenta os cidadãos de ambas da obrigação de cumprirem as leis e regulamentos vigentes no território do país para o qual se dirigiram relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros de seu território.

O *Artigo 6* trata do dever que as Partes têm de readmitirem seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados, sem formalidades ou cobrança de despesas adicionais.

O *Artigo 7* expressamente prevê que o instrumento em exame não limita o direito de qualquer das Partes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência em seu território de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

No *Artigo 8*, trata-se do dever de informação recíproca – comunicando, através da via diplomática, quaisquer mudanças ou alterações nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros.

O *Artigo 9* trata da hipótese de suspensão temporária do instrumento em análise, total ou parcialmente, em face de razões de segurança, ordem ou saúde pública, especificando o procedimento a ser adotado nesse caso.

O *Artigo 10* contém dois parágrafos em que as Partes se comprometem a trocar exemplares válidos de seus passaportes, por via diplomática, no prazo máximo de até trinta dias após a assinatura do Acordo e o procedimento a ser adotado caso o modelo utilizado venha a ser substituído.

No *Artigo 11*, em três parágrafos, abordam-se os procedimentos de ratificação, possibilidades de alteração e denúncia do instrumento, que seguem a praxe jurídica internacional na matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, assinada eletronicamente pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, ressaltam-se os laços de amizade existentes entre os dois países, a necessidade de estreitá-los e a importância do instrumento em exame para que esse objetivo seja alcançado.

A hipótese de isenção de vistos de entrada de que trata o Acordo sob análise segue a tendência de simplificação de procedimentos burocráticos existente, que encontra acolhida no Direito Internacional Público, especialmente em um período histórico em que as alianças comerciais e o intercâmbio turístico e cultural tanto vêm crescendo e necessitam de instrumentos facilitadores.

A importância deste ato internacional cresce neste momento, como veículo bilateral de busca de maior entrosamento entre dois países que apresentam tanto aspirações como problemas semelhantes e buscam linhas de ação convergentes como forma de aprimorar o intercâmbio, estabelecendo e reforçando os liames entre o ocidente e o oriente.

É aproximação que respeita a diversidade e indica caminhos de entendimento e esperança, no contexto conturbado de apartação, de conflitos e incidentes bélicos dos últimos meses que envolvem nações amigas de ambas as Partes.

O território turco, como se sabe, espalha-se por dois continentes, Europa e Ásia, porções separadas pelo estreito de Bósforo e essa passagem entre o Mar Negro e o Mar Egeu divide a cidade de Istambul – antiga Constantinopla – em duas.

A cidade, metrópole cultural do país e ponto de contato entre o Ocidente e o Oriente Médio, conserva as marcas das civilizações que a ocuparam – templos de divindades greco-romanas convivem com a arte bizantina e o estilo islâmico, sendo constantemente visitada por turistas brasileiros.

É importante, a propósito, lembrar algumas das observações feitas pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, quando da visita oficial do Presidente da Turquia ao Brasil, bastante atuais em seu conteúdo, quanto feitas há sete anos. Lembrou então que, no cenário internacional, Brasil e Turquia compartilham muitos pontos de vista e têm aspirações comuns. Como democracias que se vêm consolidando, “*têm um elemento adicional de identidade para o conhecimento e a coordenação de suas posições em matérias de interesse comum da agenda internacional*”.

Por outro lado, como economias em desenvolvimento, ambos os países têm interesse em que os fluxos internacionais de investimentos produtivos não sejam adversamente afetados por movimentos especulativos que possam colocar em risco seus esforços de estabilização econômica interna.

Ressaltou ainda, na ocasião, o Presidente, que a distância geográfica que separa as duas nações não as impede de identificar e explorar as possibilidades que naturalmente apresentam as relações entre países das dimensões, potencial e da complexidade econômica e social do Brasil e da Turquia.

Os dois países já promulgaram atos internacionais bilaterais, tais como Acordo sobre Transportes Aéreos, de 1950, e o *Tratado de Amizade*, assinado em Roma, há mais de setenta anos (1927).

A cooperação que ora buscam estreitar só poderá trazer benefícios a ambos, através da cooperação econômica, técnica e cultural.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Comuns, celebrado em Ancara, em 20 de agosto de 2001, nos termos da proposta do Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão em, de abril de 2002.

**Deputado AUGUSTO FRANCO
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002 MENSAGEM Nº 51, DE 2002

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Comuns, celebrado em Ancara, em 20 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Comuns, celebrado em Ancara, em 20 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

**Deputado AUGUSTO FRANCO
Relator**